



PROCESSO Nº : 1.616-0/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
INTERESSADA : SILVANIA SOARES DE OLIVEIRA BENEVENUTO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 37/2021

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos a seguir expostos:

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria nº 016/2020/IPMG/MT que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, à **Sra. Silvania Soares de Oliveira Benevenuto**, portadora do RG nº 1413318-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 940.460.421-68, servidora efetiva no cargo de Professora, Nível III-103, Classe "C", contando com 14 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Guiratinga/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 016/2020/IPMG/MT**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

5. O Ministério Público de Contas, verificando a legalidade da concessão da aposentadoria, observou a ausência da declaração da servidora dando ciência quanto à redução dos proventos, bem como a declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, **devidamente assinadas pela servidora.**

6. É imperioso salientar a presença das declarações (Doc. Digital nº 8269/2021) contudo, nenhuma delas foi devidamente assinada pela servidora, bem como, não houve nos autos nenhuma justificativa, por parte do Gestor, para a ausência da assinatura da beneficiária.

7. Observa-se que as declaração da servidora dando ciência quanto à redução dos proventos, bem como a declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, são documentos de envio obrigatório, conforme o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE – Manual de Triagem 5ª Edição.

1 – APOSENTADORIA, REFORMA E RESERVA REMUNERADA

(...)

1.3. DOCUMENTOS:

O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:

(...)

12. **declaração do servidor** dando ciência quanto a redução dos proventos;

(...)

14. **declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, assinada pelo servidor;**

(...)

(fl. 58 – negrito nosso)

7. Portanto, nesse contexto, é imperiosa a notificação do Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga, Sr. Luiz Gustavo Ribeiro Anicésio, para que promova o saneamento do processo, enviando a declaração da servidora dando ciência quanto à redução dos proventos, bem como a declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, devidamente assinadas por essa ou, no impedimento de fazê-lo, para que preste esclarecimentos acerca da impossibilidade da colheita da assinatura da beneficiária.

3. DOS PEDIDOS

8. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições



institucionais, manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, para notificação do Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga, Sr. Luiz Gustavo Ribeiro Anicésio, para que promova o saneamento do processo, enviando a declaração da servidora dando ciência quanto à redução dos proventos, bem como a declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, devidamente assinadas pela servidora ou, no impedimento de fazê-lo, para que preste esclarecimentos acerca da não assinatura impossibilidade da colheita da assinatura da beneficiária.

9. Por fim, efetivadas as diligências, requer o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de março de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.